

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2019

Acrescenta parágrafo ao art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão indireta do contrato de trabalho em face do atraso no pagamento dos salários.

Autora: Deputada ALÊ SILVA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria da Deputada Alê Silva, acrescenta dispositivo ao art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer regras para se requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho quando o empregador atrasar o pagamento dos salários.

Para tanto, o projeto dispõe que, após o atraso no pagamento dos salários por 3 (três) meses consecutivos, o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho, nos seguintes termos:

I – a comunicação da rescisão ao empregador dar-se-á por notificação extrajudicial;

II – considera-se rescindido o contrato a partir da data em que o empregador for notificado, devendo a entrega dos documentos que comprovem a rescisão contratual aos órgãos competentes e o pagamento das verbas rescisórias ser efetuados no prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de

Administração e Serviço Público (CTASP), para a análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na CTASP, cabe-nos a análise da matéria sob o ponto de vista do Direito do Trabalho, especificamente no que concerne às regras de proteção ao trabalho.

Nesse sentido, estamos totalmente de acordo com o projeto da nobre Autora, a quem parabenizo pela meritória proposição.

O art. 483 da CLT, que se pretende alterar neste Projeto de Lei, prevê que uma das causas da rescisão indireta do contrato de trabalho é, entre outras faltas graves, o descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador. E, sem dúvida, a principal consiste no atraso, ou mesmo no não pagamento, dos salários.

Entretanto a norma, conforme redigida atualmente, gera possibilidades de interpretações diversas, pois não deixa claro em que termos o atraso no pagamento poderá gerar a rescisão indireta, restando ao Poder Judiciário decidir, em cada caso, se se mostrou configurada a falta grave do empregador.

De fato, conforme muito bem colocado pela Autora, *“não obstante a lei seja expressa ao dispor que “o empregado poderá considerar rescindido o contrato”, para fazer valer os seus direitos – movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e recebimento das verbas rescisórias e do seguro-desemprego, o trabalhador se vê na obrigação de buscar o reconhecimento dessa rescisão na Justiça, tendo que aguardar uma decisão judicial, enquanto busca novo emprego.”*

E isso tem gerado, inclusive, decisões judiciais divergentes, o que não contribui, em nada, para a segurança jurídica.

Dessa forma, a proposição em análise só vem melhorar nosso ordenamento jurídico, pois estabelece critérios objetivos para essa caracterização. Assim, se o atraso no pagamento dos salários se der por 3 (três) meses consecutivos, o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho, comunicando a rescisão ao empregador por simples notificação extrajudicial, a partir da qual começa a contar o prazo de dez dias para que o empregador pague as verbas rescisórias e entregue os documentos que comprovem a comunicação da rescisão contratual aos órgãos competentes, o que propiciará a movimentação da conta vinculada no FGTS e o recebimento do seguro-desemprego.

Ante exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.646, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2019-17430